



ESTADO DE SANTA CATARINA

**Prefeitura Municipal de Monte Castelo**

Rua Alfredo Becker, 385 - Fones: (47) 654-0171 e 654-0166  
Caixa Postal, 06 - 89380-000 - MONTE CASTELO - SC

## LEI MUNICIPAL Nº 1.796 DE 30 DE JUNHO DE 2005

“DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, APROVA CONCEITOS, ESTABELECE NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO APLICADAS A ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL, DEFINE O REGIME JURÍDICO E PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES, REESTRUTURA E REORGANIZA O PLANO DE CARREIRA, DISCIPLINA AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Prefeito Municipal de Monte Castelo, Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DO QUADRO DE PESSOAL E DOS CONCEITOS

#### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DO QUADRO DE PESSOAL

##### SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art.1º.** Esta lei dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, aprova conceitos, estabelece normas de direito administrativo aplicadas a administração de pessoal, define o regime jurídico e previdenciário dos servidores, reestrutura e reorganiza o plano de carreira e disciplina as contratações temporárias no serviço público municipal de Monte Castelo.

**Art.2º.** O Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal de Monte Castelo, é constituído por servidores públicos municipais, nomeados em virtude de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, para o exercício de cargos em comissão ou confiança de livre nomeação e exoneração e para o exercício de cargos de provimento temporário, emergencial e excepcional, de acordo com as disposições expressas nesta lei e na legislação federal aplicável.

**Art.3º.** Os cargos, empregos e funções públicas, no Serviço Municipal, são acessíveis à todos os brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos nesta lei e na legislação federal.



ESTADO DE SANTA CATARINA

## **Prefeitura Municipal de Monte Castelo**

Rua Alfredo Becker, 385 - Fones: (47) 654-0171 e 654-0166  
Caixa Postal, 06 - 89380-000 - MONTE CASTELO - SC

### LEI MUNICIPAL Nº 1.796 DE 30 DE JUNHO DE 2005

FL.02

#### **SUBSEÇÃO II DO QUADRO DE PESSOAL**

**Art.4º.** O Quadro de Pessoal dos Servidores Públicos Municipais vinculados ao Poder Executivo, quanto a natureza dos provimento, de acordo com a legislação municipal vigente, será integrado pelo seguintes cargos:

- I- cargos de Provimento Efetivo;
- II- cargos de Provimento em Comissão ou Confiança;
- III- cargos de Provimento Temporário, Emergencial e Excepcional.

**Art.5º.** Os cargos de Provimento Efetivo, serão exercidos por servidores de carreira técnica e profissional, que ingressaram ou que irão ingressar no Serviço Público Municipal, através de Concurso Público de prova ou de provas e títulos promovidos nos termos da legislação em vigor, ou que foram considerados estáveis no serviço público municipal por disposição e determinação constitucional.

**Art.6º.** Os cargos de Provimento em Comissão ou Confiança, são aqueles destinados a atender as atividades de direção, chefia e assessoramento do Poder Executivo Municipal, os quais são de livre nomeação e exoneração, sendo a escolha dos ocupantes, de responsabilidade do Prefeito Municipal e recairá sobre pessoas de sua confiança, dando-se preferência aos servidores exercentes de cargos de carreira técnica ou profissional.

**Art.7º.** Os cargos de Provimento Temporário Emergencial e Excepcional, são aqueles providos, em caráter temporário, emergencial e excepcional, por prazo determinado, para atender as necessidades temporárias, emergenciais e de excepcional interesse público, nos casos e condições estabelecidas nesta lei.

#### **SUBSEÇÃO III DOS GRUPOS E DAS ATIVIDADES FUNCIONAIS**

**Art.8º.** O Quadro de Pessoal dos Servidores Públicos Municipais vinculados ao Poder Executivo, quanto a habilitação, formação profissional e exercício das atividades funcionais, para efeito de fixação da remuneração, será dividido e integrado pelos seguintes grupos ou categorias funcionais:



ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Monte Castelo

Rua Alfredo Becker, 385 - Fones: (47) 654-0171 e 654-0166  
Caixa Postal, 06 - 89380-000 - MONTE CASTELO - SC

### LEI MUNICIPAL Nº 1.796 DE 30 DE JUNHO DE 2005

FL.03

**I - GRUPO I**, que compreende as **Atividades de Direção, Chefia e Assessoramento-ADCA**, que será integrado pelos servidores investidos nos cargos de Provimento em Comissão e Confiança;

**II- GRUPO II**, que compreende as **Atividades de Nível Superior-ANS**, que será integrado por servidores ou profissionais, com formação à nível de terceiro grau, com profissão regulamentada, investidos em cargos de Provimento Efetivo ou de Provimento Temporário, Emergencial e Excepcional.

**III- GRUPO III**, que compreende as **Atividades de Nível Médio-ANM**, que será integrado por servidores ou profissionais, com formação à nível de segundo grau, com profissão regulamentada ou não, investidos em cargos de Provimento Efetivo ou de Provimento Temporário, Emergencial e Excepcional;

**IV- GRUPO IV**, que compreende as **Atividades de Execução Operacional-AEO**, que será integrado por servidores ou profissionais, com formação à nível de primeiro grau completo ou incompleto, investidos em cargos de Provimento Efetivo ou de Provimento Temporário, Emergencial e Excepcional.

### SEÇÃO II DOS CONCEITOS

**Art.9º.** Para melhor aplicabilidade e entendimento desta lei, ficam aprovados os seguintes conceitos:

**I – SERVIDOR PÚBLICO**, é toda a pessoa legalmente investida em cargo, emprego ou função pública criada por lei;

**II – CARGO EFETIVO OU DE CARREIRA**, é aquele em que o servidor embora desempenhando a mesma espécie de serviço, tem possibilidade de ascender gradativamente na escala de Níveis de Referência Salarial previstos e aprovados para a remuneração do cargo no Plano de Carreira;

**III – CARGO COMISSIONADO**, é aquele criado para atender aos encargos de direção, chefia e assessoramento do Poder Executivo Municipal;

**IV – CARGO TEMPORÁRIO**, é aquele criado por lei, para atender as necessidades temporárias, emergenciais e excepcionais do Serviço Público Municipal;



ESTADO DE SANTA CATARINA

## **Prefeitura Municipal de Monte Castelo**

Rua Alfredo Becker, 385 - Fones: (47) 654-0171 e 654-0166  
Caixa Postal, 06 - 89380-000 - MONTE CASTELO - SC

### LEI MUNICIPAL Nº 1.796 DE 30 DE JUNHO DE 2005

FL.04

V – **CLASSE**, é o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade;

VI – **CATEGORIA FUNCIONAL**, é o conjunto de cargos reunidos em seguimentos distintos, de acordo com a área de atuação e habilitação profissional;

VII – **GRUPO OCUPACIONAL**, é o conjunto de cargos reunidos segundo a formação, qualificação, atribuição e responsabilidade;

VIII – **QUADRO**, é o conjunto de categorias funcionais, cargos, empregos e funções públicas criados por lei.

IX – **LOTAÇÃO**, é o número de servidores que devem ter exercício em cada secretaria, departamento, divisão ou setor de trabalho integrante da estrutura administrativa municipal;

X – **NOMEAÇÃO**, é o ato formal emanado do Poder Público, que atribui determinado cargo à pessoa geralmente estranha ao quadro de servidores;

XI – **POSSE**, é ato solene pelo qual a pessoa classificada ou nomeada para o desempenho de um cargo público, declara aceitar as atribuições a ele pertinentes e passa a exercê-lo;

XII – **EXERCÍCIO**, é a prática dos atos ou atribuições inerentes ao cargo em que o servidor foi investido.

XIII – **REINTEGRAÇÃO**, é o ato pelo qual a administração reintegra e reconduz ao cargo, o servidor público ilegalmente demitido, indenizando-o dos prejuízos que o afastamento lhe causou;

XIV – **APROVEITAMENTO**, é a ocupação dada aos servidores públicos municipais estáveis, quando colocados em disponibilidade remunerada, por motivo da extinção de órgãos ou cargos na Estrutura Administrativa Municipal;

XV – **REVERSÃO**, é a volta do servidor aposentado ao exercício do cargo, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria;

XVI – **VACÂNCIA**, é, pois, a situação do cargo, emprego e função público sem titular;

XVII – **FUNÇÃO GRATIFICADA**, é a instituída, definida e valorada em lei, para atender os encargos de atividades temporárias, que não justifiquem a criação de cargos para o seu exercício, concedendo-se ao exercente, vantagens assessorias aos vencimentos;



ESTADO DE SANTA CATARINA

**Prefeitura Municipal de Monte Castelo**

Rua Alfredo Becker, 385 - Fones: (47) 654-0171 e 654-0166  
Caixa Postal, 06 - 89380-000 - MONTE CASTELO - SC

**LEI MUNICIPAL Nº 1.796 DE 30 DE JUNHO DE 2005**

FL.05

**XVIII- VENCIMENTO OU SALÁRIO**, é a retribuição pecuniária fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público municipal, pelo exercício do cargo, emprego ou função pública em que encontra-se investido;

**XIX - REMUNERAÇÃO**, é o vencimento ou salário pago mensalmente ao Servidor Público Municipal, adicionado de outras vantagens assessórias e direitos pecuniários, permanentes ou temporários, que lhe forem concedidos legalmente.

**XX- NÍVEL**, é a graduação vertical ascendente na escala de Níveis de Referência Salarial, prevista para a remuneração do cargo, no Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais;

**XXII- REFERÊNCIA**, é o determinador financeiro ou monetário correspondente ao valor de cada Nível de Referência Salarial do Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais, expresso em moeda vigente.

**CAPÍTULO II  
DAS NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO APLICADAS  
A ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL**

**SEÇÃO I  
DO PROVIMENTO DOS CARGOS**

**Art.10.** O provimento dos cargos, empregos e funções públicas no Serviço Público Municipal de Monte Castelo, obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também o seguinte:

I- os cargos, empregos e funções no Serviço Publico Municipal de Monte Castelo, são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II- a investidura em cargo, emprego ou função pública do Município, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei e de livre nomeação e exoneração;

III- o prazo de validade do concurso público, será de até dois (2) anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, havendo interesse e conveniência pública ;



ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Monte Castelo

Rua Alfredo Becker, 385 - Fones: (47) 654-0171 e 654-0166  
Caixa Postal, 06 - 89380-000 - MONTE CASTELO - SC

### LEI MUNICIPAL Nº 1.796 DE 30 DE JUNHO DE 2005

FL.06

IV- o prazo de validade do concurso público, poderá a critério da administração, por conveniência e interesse público devidamente comprovado, ser reduzido pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, devendo o edital da cada concurso promovido pela administração municipal, estabelecer o prazo de sua validade;

V- durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo de carreira, para o qual foi classificado.

VI- as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VII- a administração municipal, observará os critérios de admissão e reservará o percentual dos cargos, empregos e funções públicas para as pessoas portadoras de deficiências, na forma estabelecida na legislação municipal específica;

VIII- a contratação de pessoal para exercer cargo, emprego ou função no Serviço Público Municipal, por prazo determinado, será feita de acordo com as normas e condições fixadas no Capítulo VI, desta lei.

IX- é vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas no Serviço Municipal, exceto, quando houver compatibilidade de horário:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

**Art.11.** Para que ocorra o provimento é necessário:

- I - a existência da vaga;
- II - preencha, o candidato, todos os requisitos inerentes ao cargo;
- III - tenha sido prevista lotação numérica e específica para o cargo.



ESTADO DE SANTA CATARINA

**Prefeitura Municipal de Monte Castelo**

Rua Alfredo Becker, 385 - Fones: (47) 654-0171 e 654-0166  
Caixa Postal, 06 - 89380-000 - MONTE CASTELO - SC

LEI MUNICIPAL Nº 1.796 DE 30 DE JUNHO DE 2005

FL.07

- Art.12.** Os cargos efetivos criados e aprovados por esta lei serão providos por:
- I- nomeação;
  - II- aproveitamento;
  - III- reintegração;
  - IV- recondução.

**SEÇÃO II**  
**DA NOMEAÇÃO, DOS CONCURSOS, DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

**SUBSEÇÃO I**  
**DA NOMEAÇÃO**

**Art.14.** A nomeação para os cargos de Provimento Efetivo, obedece à ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso público e será feita sempre no Nível de Referência Salarial inicial previsto e aprovado para o Plano de Carreira.

§ 1º Prescinde de concurso, a nomeação para cargo de Provimento em Comissão e Confiança de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo e as contratações por prazo determinado, nos casos previstos, especificados e definidos nesta lei.

§ 2º A nomeação de servidor público para cargo de Provimento em Comissão e Confiança, determina, no ato da posse, o seu afastamento do cargo efetivo de que for titular, salvo nos casos de acumulação lícita, prevista no Inciso IX, do Artigo 9º, desta lei.

**SUBSEÇÃO II**  
**DOS CONCURSOS**

**Art.15.** A nomeação para o exercício de cargo de Provimento Efetivo, será sempre precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, regularmente realizado pelo Município, com estrita obediência as normas legais vigentes.

**Art.16.** O concurso público a que se refere o artigo anterior, será realizado no âmbito municipal, com ampla divulgação e publicação na forma da legislação vigente e dos regulamentos estabelecidos para a sua realização.



ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Monte Castelo

Rua Alfredo Becker, 385 - Fones: (47) 654-0171 e 654-0166  
Caixa Postal, 06 - 89380-000 - MONTE CASTELO - SC

### LEI MUNICIPAL Nº 1.796 DE 30 DE JUNHO DE 2005

FL.08

**Art.17.** São requisitos básicos para inscrição em concursos, além dos constantes das instruções especiais, a comprovação relativa a:

- I- ser brasileiro;
- II- ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos, na data da inscrição;
- III- estar em dia com o serviço militar;
- IV- ser eleitor e estar quites com as suas obrigações eleitorais;
- V- estar legalmente habilitado para o exercício do cargo.

**Art.16.** O concurso público será realizado sempre que houver necessidade de provimento de cargos efetivos, no Serviço Público Municipal.

**PARAGRAFO ÚNICO-** A relação das vagas e cargos a serem providos em cada concurso, deverão constar nos respectivos editais, que serão publicados e amplamente divulgados em jornais de circulação local, regional e estadual, conforme determina a Lei Orgânica do Município de Monte Castelo.

### SUBSEÇÃO III DA POSSE E DO EXERCÍCIO

**Art.18.** A posse representa o ato solene, pelo qual a pessoa classificada ao nomeada para o desempenho de um cargo ou emprego público, declara aceitar as atribuições a ele pertinentes e passa a exercê-lo.

**PARÁGRAFO ÚNICO-** A posse é o ato que completa a investidura do servidor no cargo.

**Art.19.** Tem-se por empossado o servidor, após a assinatura do Termo de Posse, cujo ato será precedido de prova de capacidade física e mental para o exercício do cargo, realizada por órgão médico oficial.

**Art.20.** É competente para dar a posse a mesma autoridade considerada competente para realizar a nomeação ou seja, o Prefeito Municipal.





ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Monte Castelo

Rua Alfredo Becker, 385 - Fones: (47) 654-0171 e 654-0166  
Caixa Postal, 06 - 89380-000 - MONTE CASTELO - SC

### LEI MUNICIPAL Nº 1.796 DE 30 DE JUNHO DE 2005

FL.09

**Art.21.** A posse se dá no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação, quando também iniciar-se-á o exercício.

§ 1º A requerimento do interessado, dirigido à autoridade competente para dar posse esse prazo pode ser prorrogado por até 15 (quinze) dias ou no caso de doença, pelo período que perdurar o impedimento.

§ 2º Se a posse não se der no prazo inicial ou na prorrogação permitida, a nomeação é tornada sem efeito.

**Art.22.** O início do exercício e as alterações nele ocorridas, serão comunicadas pelos Secretários e Diretores de Departamentos ao Prefeito Municipal e registradas em assentamento funcional individual.

**Art.23.** Respeitados os casos previstos nesta lei o servidor que interromper o exercício das suas funções e atribuições, num período de 12 (doze) meses, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) alternados, está sujeito à demissão por abandono do cargo, apurado em competente Processo Administrativo Disciplinar.

**Art.24.** Nenhum Servidor Público Municipal, poderá se ausentar do Município e do Estado para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem a prévia autorização do Prefeito Municipal, exceto quando estiver em gozo de férias regularmente e legalmente concedidas.

**Art.25.** O afastamento do exercício do cargo poderá ser permitida na forma e prazos previstos em lei para:

I- exercer cargo de Provimento em Comissão ou Confiança, na Administração Federal, Estadual ou Municipal e respectivas Autarquias;

II- candidatar-se e exercer mandato eletivo;

III- atender convocações do serviço militar;

IV- exercer função de direção, chefia ou assessoramento nos órgãos integrantes da Estrutura Administrativa Municipal;



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Prefeitura Municipal de Monte Castelo**

Rua Alfredo Becker, 385 - Fones: (47) 654-0171 e 654-0166  
Caixa Postal, 06 - 89380-000 - MONTE CASTELO - SC

**LEI MUNICIPAL Nº 1.796 DE 30 DE JUNHO DE 2005**

FL.10

V- atender imperativo de convênio celebrado entre o Município, o Estado e a União ou órgãos vinculados as Administrações Estadual e Federal;

VI- ser colocado à disposição de outro órgão público da administração direta ou indireta e das fundações instituídas pelo Poder Público, dos Governos Municipais, Estadual e Federal, desde que para tal tenha sido celebrado convênio mediante autorização legislativa.

§ 1º Ressalvados os casos previstos nos Incisos I, III, IV e V deste Artigo, o ato de afastamento fixará o prazo de sua duração, respeitada sua natureza e, com exceção dos Incisos I, II, e III, sua expedição será precedida da verificação da conveniência para o Serviço Público Municipal.

§ 2º O candidato a cargo eletivo, será afastado do exercício do cargo, na forma e prazo previsto na legislação eleitoral vigente.

§ 3º No caso do Inciso II, deste artigo, será concedido o afastamento para candidatar-se a cargo eletivo, durante o período que durar a incompatibilidade e para o exercício de mandato legislativo municipal, se houver compatibilidade de horário para o desempenho das funções do cargo e do mandato eletivo.

**Art.26.**O Servidor Público Municipal, terá exercício no local de sua lotação.

**SEÇÃO III  
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE**

**SUBSEÇÃO I  
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art.27.** Os Servidores Públicos Municipais, investidos em cargos de provimento efetivo, ficam sujeitos ao estágio probatório, pelo período de 3 (três) anos, durante o qual serão avaliadas as suas condições de capacidade e desempenho das funções e atribuições inerentes ao cargo.

§ 1º A avaliação do Estágio Probatório, é obrigatória e condicionante para a aquisição da estabilidade e será realizada por Comissão Especial designada para essa finalidade pelo Chefe do Poder Executivo, obedecendo as normas e condições fixadas na legislação municipal vigente.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Prefeitura Municipal de Monte Castelo**

Rua Alfredo Becker, 385 - Fones: (47) 654-0171 e 654-0166  
Caixa Postal, 06 - 89380-000 - MONTE CASTELO - SC

**LEI MUNICIPAL Nº 1.796 DE 30 DE JUNHO DE 2005**

FL.11

§ 2º Os requisitos a serem investigados, considerados e observados na Avaliação do Estágio Probatório, são os seguintes:

- I- assiduidade;
- II- disciplina;
- III- criatividade e capacidade de iniciativa;
- IV- responsabilidade;
- V- produtividade;
- VI- zelo pelo serviço público;
- VII- relacionamento com os demais funcionários;
- VIII- capacidade técnica;
- IX- eficiência no desempenho do cargo.

§ 3º Durante o estágio probatório, não poderá ocorrer progressão e promoção funcional.

§ 4º Não está sujeito a novo estágio probatório, o servidor que nomeado para outro cargo público, já tenha adquirido estabilidade no serviço público municipal.

**Art.28.** O Servidor que não satisfazer os requisitos exigidos pelo Artigo 26 desta lei e que for reprovado no estágio probatório, será exonerado do cargo que ocupa, após competente processo de aferição .

**SUBSEÇÃO II  
DA ESTABILIDADE**

**Art.29.** São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores públicos municipais nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.



ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Monte Castelo

Rua Alfredo Becker, 385 - Fones: (47) 654-0171 e 654-0166  
Caixa Postal, 06 - 89380-000 - MONTE CASTELO - SC

### LEI MUNICIPAL Nº 1.796 DE 30 DE JUNHO DE 2005

FL.12

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I- em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II- mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III- mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

**Art.30.** O Município, através de lei complementar específica, por iniciativa do Prefeito Municipal, disciplinará os procedimentos, regras e normas para a realização das avaliações periódicas de desempenho dos servidores estáveis no serviço público municipal, através das quais os mesmos poderão perder o cargo.

#### SEÇÃO IV DA LOTAÇÃO

**Art.31.** A lotação representa, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, a força de trabalho, o número de cargos ou vagas necessárias ao desempenho das atividades específicas de cada um dos órgãos que integram a Estrutura Administrativa Municipal.

**Art.32.** Todo o Servidor Público Municipal, terá uma lotação específica que corresponderá à Secretaria Municipal, integrante da Estrutura Administrativa, onde o mesmo exerce as funções e atribuições ao Cargo.



ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Monte Castelo

Rua Alfredo Becker, 385 - Fones: (47) 654-0171 e 654-0166  
Caixa Postal, 06 - 89380-000 - MONTE CASTELO - SC

### LEI MUNICIPAL Nº 1.796 DE 30 DE JUNHO DE 2005

FL.13

**Art.33.** O servidor não perde sua lotação, nos seguintes casos:

I- por afastamento para exercer cargo de Provimento em Comissão ou Confiança.

II- para exercer função de diretor em estabelecimento de ensino;

III- para realizar estágios ou cursos de atualização, aperfeiçoamento e pós-graduação na área de atuação do servidor;

IV- para atendimento imperativo de convênio celebrado entre o Município, o Estado e a União, bem como outros órgãos da Administração Estadual e Federal;

V- para atender convocação do serviço militar obrigatório;

VI- para exercer mandato eletivo;

VII- nos casos de tratamento de saúde sua desde que comprovado mediante atestado médico, expedido por junta médica oficial;

VIII- nos casos de licença para repouso à gestante;

IX- nos casos de licença especial;

X- nos demais casos previsto em lei.

**Art.34.** O servidor legalmente afastado e que tenha perdido a lotação, quando retornar ao exercício, será lotado em órgão da Administração Pública Municipal em que haja vaga, preferencialmente no mesmo órgão onde era lotado, respeitado o cargo e a habilitação profissional.

**PARÁGRAFO ÚNICO-** Quando não existir vaga, o servidor será designado para ter exercício em outro órgão da Estrutura Administrativa, até o surgimento da primeira vaga no mesmo órgão no qual estava lotado.



ESTADO DE SANTA CATARINA

## **Prefeitura Municipal de Monte Castelo**

Rua Alfredo Becker, 385 - Fones: (47) 654-0171 e 654-0166  
Caixa Postal, 06 - 89380-000 - MONTE CASTELO - SC

LEI MUNICIPAL Nº 1.796 DE 30 DE JUNHO DE 2005

FL.14

### **CAPÍTULO III DO REGIME JURÍDICO E DO REGIME PREVIDENCIÁRIO**

#### **SEÇÃO I DO REGIME JURÍDICO**

**Art.35.** O Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Monte Castelo, será o Estatutário, sendo aplicável aos mesmos, em tudo o que couber, os princípios, normas e regras constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, instituído e aprovado por lei complementar específica.

**PARÁGRAFO ÚNICO-** O Regime Jurídico Estatutário, será único e aplicado a todos os servidores públicos municipais, tanto para os investidos em cargos de Provimento Efetivo, como também para os investidos em cargos de Provimento em Comissão e Confiança e para os investidos em cargos de Provimento Temporário, Emergencial e Excepcional.

**Art.36.** Aplicar-se-ão para a resolução dos casos omissos na presente lei, as disposições expressas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, instituído e aprovado por lei complementar específica.

#### **SEÇÃO II DO REGIME PREVIDENCIÁRIO**

**Art.37.** Os Servidores Públicos Municipais de Monte Castelo, investidos em cargo de Provimento Efetivo, terão como Regime Previdenciário, o Regime Geral da Previdência Social-RGPS, mantido pelo Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS.

**Art.38.** Para os servidores públicos municipais investidos em cargos de Provimento em Comissão e Confiança e para os investidos em Cargos de Provimento Temporário, Emergencial e Excepcional, o Regime Previdenciário será o Regime Geral da Previdência Social-RGPS, mantido pelo Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS.



ESTADO DE SANTA CATARINA

**Prefeitura Municipal de Monte Castelo**

Rua Alfredo Becker, 385 - Fones: (47) 654-0171 e 654-0166  
Caixa Postal, 06 - 89380-000 - MONTE CASTELO - SC

LEI MUNICIPAL Nº 1.796 DE 30 DE JUNHO DE 2005

FL.15

**CAPÍTULO IV  
DO PLANO DE CARREIRA E DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL**

**SEÇÃO I  
DO PLANO DE CARREIRA**

**Art.39.** Fica assegurado aos Servidores Públicos Municipais, o direito de fazer carreira no cargo em que forem investidos pela via do Concurso Público de provas ou de provas e títulos, de acordo com as normas estabelecidas nesta lei.

**Art.40.** O Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais de Monte Castelo, consiste no avanço progressivo, na Escala de Níveis de Referência Salarial, aprovada para cada cargo, disposta de forma ascendente e crescente, composta de 10 (dez) níveis de referência salarial, cada um deles com um determinador financeiro correspondente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A carreira profissional, somente será possível e permitida, dentro do mesmo cargo em que o servidor for investido por Concurso Público.

**Art.41.** A transferência dos Servidores Públicos Municipais de um cargo para outro, somente será possível e admitido, pela aprovação do servidor em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, regularmente promovido pela Administração Municipal.

**SEÇÃO II  
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL**

**SUBSEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art.42.** O desenvolvimento funcional do servidor na carreira, ocorrerá mediante progressão e promoção funcional.

**Art.43.** O desenvolvimento funcional, ocorrerá nos seguintes casos:

- I – através de progressão funcional por tempo de serviço;
- II – através da promoção funcional por merecimento.



ESTADO DE SANTA CATARINA

## **Prefeitura Municipal de Monte Castelo**

Rua Alfredo Becker, 385 - Fones: (47) 654-0171 e 654-0166  
Caixa Postal, 06 - 89380-000 - MONTE CASTELO - SC

### LEI MUNICIPAL Nº 1.796 DE 30 DE JUNHO DE 2005

FL.16

#### SUBSEÇÃO II DA PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

**Art.44.** Considera-se **Progressão Funcional por Tempo de Serviço** o avanço ou progressão dos Servidores Públicos Municipais, na escala vertical de Níveis de Referência Salarial, prevista e aprovada em lei para a remuneração do cargo, no Plano de Carreira, cujo avanço ou progressão, ocorrerá em razão do tempo de serviço prestado pelo servidor ao Município:

**Art.45.** Na **Progressão Funcional por Tempo de Serviço**, o Servidor Público Municipal, a cada 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo e no Serviço Público Municipal a partir da vigência desta lei, avançará 1 (um) Nível de Referência Salarial na escala do Plano de Carreira previsto para a remuneração do cargo, mediante portaria expedida e assinada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

#### SUBSEÇÃO III DA PROMOÇÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

**Art.46.** A **Promoção Funcional por Merecimento**, será realizada mediante ato do Chefe do Poder Executivo, por proposta ou indicação verbal ou escrita dos Secretários Municipais e Diretores de Departamento, aos quais o servidor a ser promovido, estiver subordinado, em razão de mérito apontado em avaliação de desempenho.

**Art.47.** A **Promoção Funcional por Merecimento**, tem como objetivo precípuos, o incentivo, o reconhecimento do desempenho funcional do servidor e a busca do equilíbrio, entre a remuneração recebida pelo mesmo e aquela existente no mercado de trabalho local e regional.

**Art.48.** A **Promoção Funcional por Merecimento**, será concedida aos Servidores Públicos Municipais, mediante a observância dos seguintes critérios analisados em conjunto ou individualmente:

- I- natureza do cargo e das condições de trabalho;
- II- remuneração do cargo no município e na região;
- III- vantagens de caráter individual do ocupante;





ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Monte Castelo

Rua Alfredo Becker, 385 - Fones: (47) 654-0171 e 654-0166  
Caixa Postal, 06 - 89380-000 - MONTE CASTELO - SC

### LEI MUNICIPAL Nº 1.796 DE 30 DE JUNHO DE 2005

FL.17

IV- mercado de trabalho;

V- dedicação do servidor no desempenho do cargo;

VI- aperfeiçoamento do servidor, para o desempenho do cargo.

VII- necessidade de equiparação de vencimentos com outros servidores que exercem o mesmo cargo e possuem o mesmo tempo de serviço;

VIII- assiduidade, competência e dedicação do servidor.

**Art.49.** Na Promoção Funcional por Merecimento, o servidor avançar 1 (um) Nível de Referência Salarial, na escala vertical do Plano de Carreira, cada vez que for promovido, limitando-se a 1(um) Nível o avanço em cada promoção.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O intervalo de tempo entre uma e outra promoção por merecimento, não poderá ser inferior a 3 (três) anos.

**Art.50.** O servidor promovido indevidamente, não é obrigado a restituir o que mais haja recebido, salvo se ficar demonstrado e comprovado na utilização de expedientes escusos, dolo ou má fé para a sua obtenção.

### CAPÍTULO V DO CONSELHO DE POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE PESSOAL

#### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art.51.** O Município de Monte Castelo, atendendo as disposições contidas no Artigo 39 da Constituição Federal, instituirá por lei específica o Conselho Municipal de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, o qual será integrado por servidores designados pelos Poderes Executivo e Legislativo.

**Art.52.** A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do Sistema Remuneratório Municipal observará:

I- a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;



ESTADO DE SANTA CATARINA

## **Prefeitura Municipal de Monte Castelo**

Rua Alfredo Becker, 385 - Fones: (47) 654-0171 e 654-0166  
Caixa Postal, 06 - 89380-000 - MONTE CASTELO - SC

### LEI MUNICIPAL Nº 1.796 DE 30 DE JUNHO DE 2005

FL.18

II- os requisitos para a investidura;

III- as peculiaridades dos cargos.

#### SEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS E DA FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO

##### SUBSEÇÃO I DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS

**Art.53.** A remuneração dos cargos dos Servidores Públicos Municipais, além de outros estabelecidos na Constituição Federal, obedecerá os seguintes princípios:

I- nenhum Servidor Público Municipal, poderá receber remuneração mensal inferior a 1 (um) salário mínimo de maior valor vigente no País;

II- nenhum Servidor Público Municipal, poderá receber remuneração mensal maior do que o valor recebido mensalmente pelo Prefeito Municipal à título de subsídio;

III- a revisão da remuneração dos Servidores Públicos Municipais, sem distinção de índices e percentuais, far-se-á na mesma data, ficando assegurado a revisão geral anual;

IV- é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal no serviço público municipal.

##### SUBSEÇÃO II DA FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO

**Art.54.** Os Servidores Públicos Municipais, investidos em cargo, empregos e funções públicas de Provimento Efetivo, em Comissão, Temporário, Emergencial e Excepcional, serão remunerados em conformidade com os Níveis de Referência Salarial, fixados para cada cargo, emprego e função, conforme especificam os Anexos I, II e III e os Sub-Anexos I, II e III desta lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Prefeitura Municipal de Monte Castelo**

Rua Alfredo Becker, 385 - Fones: (47) 654-0171 e 654-0166  
Caixa Postal, 06 - 89380-000 - MONTE CASTELO - SC

**LEI MUNICIPAL Nº 1.796 DE 30 DE JUNHO DE 2005**

FL.19

**Art. 55.** Cada Nível de Referência Salarial, constante dos Sub-Anexos I, II e III desta lei, tem um determinador financeiro à ele correspondente, que permite fixar a remuneração a ser recebida pelo servidor público municipal, investido em qualquer cargo, emprego ou função pública.

**SEÇÃO III  
DA NOMEAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO  
COMISSIONADO OU FUNÇÃO GRATIFICADA**

**Art.56.** Os servidores que exercem cargos de Provisão Efetivo no Serviço Público Municipal, poderão ser nomeados para exercer cargos comissionados e funções gratificadas previstas nesta lei, sem prejuízo dos direitos e vantagens que lhes são asseguradas pela investidura no cargo efetivo.

**Art.57.** O servidor que temporariamente exercer cargo comissionado de livre nomeação e exoneração, ou função gratificada, fará jus aos salários e a remuneração prevista para o cargo ou função em que exercer temporariamente.

**Art.58.** Os cargos comissionados ou funções gratificadas no Serviço Público Municipal, serão exercidos, preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO**– Uma vez exonerado do cargo ou função de confiança, ao servidor é assegurado o direito de retorno ao cargo de carreira, nas mesmas condições de carga horária, lotação, horário e jornada de trabalho em que se encontrava, antes de assumir o cargo comissionado ou função gratificada.

**CAPÍTULO VI  
DAS NORMAS APLICÁVEIS AS CONTRATAÇÕES DE SERVIDORES  
POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER NECESSIDADES  
TEMPORÁRIAS, EMERGENCIAIS E EXCEPCIONAIS**

**SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art.59.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a contratar servidores por tempo determinado, com a finalidade de atender necessidades temporárias do serviço público, de caráter emergencial e excepcional, de acordo com as regras, normas, limites, prazos, condições, vagas e remunerações fixadas por esta lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA

## **Prefeitura Municipal de Monte Castelo**

Rua Alfredo Becker, 385 - Fones: (47) 654-0171 e 654-0166  
Caixa Postal, 06 - 89380-000 - MONTE CASTELO - SC

### LEI MUNICIPAL Nº 1.796 DE 30 DE JUNHO DE 2005

FL.20

**Art.60.** A contratação de servidores por tempo determinado, será realizada através de processo seletivo simples e o acesso aos cargos temporários, será permitido a todas as pessoas interessadas que preencham os requisitos estabelecidos em lei para o exercício dos mesmos.

#### **SEÇÃO II DAS SITUAÇÕES CONSIDERADAS TEMPORÁRIAS, EMERGENCIAIS E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**

**Art.61.** Para efeito desta lei, entendem-se como necessidades temporárias, emergenciais e de excepcional interesse público, as contratações realizadas nos seguintes casos:

I- em razão do afastamento do titular:

- a) para exercer cargo de Provimento em Comissão ou Confiança;
- b) para exercer função de direção em estabelecimento de ensino;
- c) para realizar estágios especiais ou cursos de atualização, aperfeiçoamento e pós-graduação na área de atuação do servidor ;
- d) para atendimento de convênio celebrado entre o Município de Monte Castelo, com o Estado ou com a União ou com órgãos das administrações Estadual e Federal;
- e) para atender convocação do serviço militar obrigatório;
- f) para exercer mandato eletivo, nos casos previstos em lei.
- g) para realizar tratamento de saúde, pelo período previsto em lei;
- h) para o gozo de licença de gestação;
- i) para o gozo de licença especial.
- j) substituição no caso de licença para tratar de assuntos e interesses particulares.



ESTADO DE SANTA CATARINA

## **Prefeitura Municipal de Monte Castelo**

Rua Alfredo Becker, 385 - Fones: (47) 654-0171 e 654-0166  
Caixa Postal, 06 - 89380-000 - MONTE CASTELO - SC

### LEI MUNICIPAL Nº 1.796 DE 30 DE JUNHO DE 2005

FL.21

II- para preencher cargos vagos, não preenchidos por Concurso Público;

III- para atender situações de urgência e emergência, provocada por fatores climáticos adversos e nos casos de calamidade pública decretada no Município, bem como para o controle e combate de surtos, moléstias e epidemias;

IV- para atender situações criadas em razão do falecimento, aposentadoria ou exoneração de titulares de cargos de provimento efetivo;

V- para a contratação de pessoal necessário a execução, construção e edificação de obras certas, bem como para a realização de serviços públicos de abastecimento de água e coleta de lixo urbano;

VI- para a direção e a operação de veículos, máquinas e equipamentos rodoviários, destinados a serviços que não possam sofrer solução de continuidade, até o provimento dos cargos pela via de concurso público;

VII- para a contratação de profissionais de saúde, com a finalidade de implantação, estruturação e desenvolvimento de programas temporários de saúde executados pelo Município, em razão de convênio com os órgãos Estaduais e Federais de Saúde;

VIII- contratação de servidores em regime de extrema urgência, para a execução de serviços no setor de saúde e educação que necessitam de atendimento imediato, até o provimento do cargo pela via de Concursos Público;

IX- a contratação de servidores para realizar serviços administrativos, em situações de urgência, nos casos e situações que ensejem, perda de arrecadação tributária, comprometimento e dilapidação do patrimônio público municipal;

X- outras situações não descritas e especificadas nos incisos anteriores, que, no entendimento do Chefe do Poder Executivo Municipal, em razão da urgência, da relevância e do interesse público, recomendem a contratação de pessoal em caráter temporário, emergencial e excepcional.



ESTADO DE SANTA CATARINA

## **Prefeitura Municipal de Monte Castelo**

Rua Alfredo Becker, 385 - Fones: (47) 654-0171 e 654-0166  
Caixa Postal, 06 - 89380-000 - MONTE CASTELO - SC

### LEI MUNICIPAL Nº 1.796 DE 30 DE JUNHO DE 2005

FL.22

#### SEÇÃO III DO REGIME JURÍDICO E DO REGIME PREVIDENCIÁRIO DAS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO

##### SUB-SEÇÃO I DO REGIME JURÍDICO

**Art.62.** O Regime Jurídico dos Servidores Contratados por Tempo Determinado, em Caráter Emergencial e Excepcional, será o Estatutário do Direito Administrativo, sendo aplicável aos mesmo, nos casos e situações omissas nesta lei, em tudo o que couber, as normas, regras e princípios constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**Art.63.** Os Servidores Públicos Municipais Contratados por Tempo Determinado, em Caráter Emergencial e Excepcional, terão como Regime Previdenciário, o Regime Geral da Previdência Social-RGPS, sujeitando-se os mesmos aos descontos e contribuições fixadas pelo Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS, na condição de segurados obrigatórios.

#### SEÇÃO IV DA CONTRATAÇÃO E DOS DIREITOS DOS SERVIDORES CONTRATADOS TEMPORÁRIAMENTE

##### SUB-SEÇÃO I DA CONTRATAÇÃO E SUA DURAÇÃO

**Art.64.** A contratação temporária disciplinada por esta lei, será promovida através de Contrato Administrativo por Tempo Determinado, o qual deverá obedecer os princípios e normas nela fixados.

**Art.65.** Os servidores contratados temporariamente serão investidos nos respectivos cargos através de Portaria de Nomeação Temporária, a qual deverá especificar o fundamento da contratação, o cargo, o nível de referência salarial para a remuneração, a jornada de trabalho e o local de lotação do contratado;

**Art.66.** O prazo de contratação, não poderá exceder a 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, por igual período, uma única vez, desde que a soma dos dois períodos não ultrapasse a 2 (dois) anos.



ESTADO DE SANTA CATARINA

## **Prefeitura Municipal de Monte Castelo**

Rua Alfredo Becker, 385 - Fones: (47) 654-0171 e 654-0166  
Caixa Postal, 06 - 89380-000 - MONTE CASTELO - SC

### LEI MUNICIPAL Nº 1.796 DE 30 DE JUNHO DE 2005

FL.23

#### SUB-SEÇÃO II DOS DIREITOS DOS CONTRATADOS TEMPORÁRIAMENTE

**Art.67.** Os direitos dos servidores contratados e admitidos por Tempo Determinado, em Caráter Emergencial e Excepcional, são exclusivamente aqueles constantes e relacionados no § 3º do Artigo 39 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional Nº19/98, de 04 de Junho de 1998.

#### CAPÍTULO VII DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS, DO REENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRASITÓRIAS

##### SEÇÃO I DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

**Art.68.** Fica instituído e aprovado no âmbito do Poder Executivo Municipal, o pagamento de Funções Gratificadas, a serem pagas aos servidores exercentes de cargos, empregos e funções públicas, nos casos que não justifiquem a criação de novos cargos ou o provimento de cargos já criados, com objetivo de reduzir despesas com pessoal civil.

**Art.69.** As Funções Gratificadas criadas por esta lei, serão concedidas mediante a expedição de ato pelo Chefe do Poder Executivo e o seu pagamento será realizado por período temporário e a título precário, não conferindo aos servidores que temporariamente receberem valores a título de Função Gratificada, o direito de agregação e incorporação aos salários.

##### SEÇÃO II DO REENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES

**Art.70.** Os atuais Servidores Públicos Municipais de Monte Castelo, serão Reenquadrados na sistemática administrativa, funcional e remuneratória disciplinada por esta lei, de acordo com as suas habilitações e situações funcionais, obedecendo-se os seguintes princípios, normas e critérios:

I- o reenquadramento a que se refere este Artigo, será feito por Portaria, expedida pelo Prefeito Municipal, na qual deverá constar o Quadro, Cargo, Nível de Referência Salarial, Carga Horária Semanal de Trabalho e a Lotação do Servidor Público Municipal Reenquadrado;



ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Monte Castelo

Rua Alfredo Becker, 385 - Fones: (47) 654-0171 e 654-0166  
Caixa Postal, 06 - 89380-000 - MONTE CASTELO - SC

### LEI MUNICIPAL Nº 1.796 DE 30 DE JUNHO DE 2005

FL.24

II- o reenquadramento dos Servidores Públicos Municipais, atualmente em exercício, será realizado no Nível de Referência Salarial mais próximo do valor do vencimento que vinham recebendo até a entrada em vigor da presente lei.

III- o reenquadramento de que trata este Artigo, não poderá provocar a redução dos vencimentos ou remuneração dos Servidores;

IV- o Servidor Público Municipal Efetivo atualmente em exercício, que estiver recebendo remuneração superior àquela prevista e fixada por esta lei, como remuneração inicial da carreira do cargo, será reenquadrado no Nível de Referência Salarial mais próximo do valor da remuneração atualmente recebida;

V- o Servidor Público Municipal Efetivo atualmente em exercício, que estiver recebendo remuneração inferior àquela prevista e fixada por esta lei, como remuneração inicial da carreira do cargo, será reenquadrado no Nível de Referência Salarial inicial previsto para a remuneração no Plano de Carreira do mesmo cargo.

**Art.71.** O Servidor que se julgar prejudicado em seu reenquadramento, poderá através de requerimento formal e fundamentado, solicitar do Prefeito Municipal, reconsideração do ato que o reenquadrou.

§ 1º O requerimento de reconsideração a que se refere este Artigo, deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do ato ou Portaria de Reenquadramento.

§ 2º Recebido o requerimento de reconsideração, o Prefeito terá o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestar-se sobre o mesmo, deferindo ou indeferindo o pedido.

### SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art.72.** Esta lei, não prejudica os direitos adquiridos pelos servidores públicos municipais, investidos em cargos e empregos e funções públicas, conquistados na vigência das leis municipais anteriores revogadas pela presente lei.





ESTADO DE SANTA CATARINA

## **Prefeitura Municipal de Monte Castelo**

Rua Alfredo Becker, 385 - Fones: (47) 654-0171 e 654-0166  
Caixa Postal, 06 - 89380-000 - MONTE CASTELO - SC

### **LEI MUNICIPAL Nº 1.796 DE 30 DE JUNHO DE 2005**

FL.25

**Art.73.** Os benefícios, melhorias e vantagens concedidas por esta lei, na reclassificação e remuneração dos cargos do pessoal efetivo em atividade, serão estendidos e aplicados automaticamente aos servidores públicos municipais inativos, pensionistas e aposentados em cargos idênticos ou similares.

**Art.74.** Os prazos previstos nesta lei, serão contados por dias corridos, contínuos e ininterruptos, e não será computado no prazo o dia inicial e será incluído o dia término, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

**Art.75.** Ficam aprovados o Quadro de Pessoal dos Servidores Públicos Municipais de Monte Castelo, os Cargos, Empregos e Funções Públicas, as Funções Gratificadas, as Quantidades de Vagas, os Níveis de Referência Salarial e Valores Monetários, consignados nos Anexos I, II e III e nos Sub-Anexos I, II e III desta lei, os quais fazem parte integrante e inseparável da mesma.

**Art.76.** As alterações a serem feitas futuramente nos Anexos e Sub-Anexos da presente lei, dependerão sempre de prévia autorização legislativa.

**Art.77.** Os casos omissos ou não disciplinados nesta lei, serão resolvidos com base na Lei Complementar Municipal Nº 1/93 de 26 de Abril de 1993, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Monte Castelo ou pelo diploma legal que porventura venha substituir a referida lei.

**Art.78.** Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da vigência desta lei, para que o Chefe do Poder Executivo Municipal promova o reenquadramento dos atuais servidores públicos municipais, de acordo com as normas e critérios estabelecidos no Artigo 70 desta lei.

**Art.79.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos legais, jurídicos e financeiros à contar da data de 1º de Julho de 2005.



ESTADO DE SANTA CATARINA

**Prefeitura Municipal de Monte Castelo**

Rua Alfredo Becker, 385 - Fones: (47) 654-0171 e 654-0166  
Caixa Postal, 06 - 89380-000 - MONTE CASTELO - SC

**LEI MUNICIPAL Nº 1.796 DE 30 DE JUNHO DE 2005**

FL.26

**Art.80.** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais de Nº 1.487 de 13 de Fevereiro de 2001, 1.512 de 10 de Abril de 2001, 1.556 de 11 de Setembro de 2001, 1.734 de 13 de Outubro de 2003, 1.781 de 22 de Fevereiro de 2005 e 1.783 de 29 de Março de 2005, as quais ficam expressamente e totalmente revogadas.

Monte Castelo, 30 de Junho de 2005


  
**SIRINEU RATOCHINSKI**  
PREFEITO MUNICIPAL


  
**ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS**  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

  
**JOSÉ RATOCHINSKI FILHO**  
SECRETÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

  
**MARIUSA CRISTINA M. ALVES DA SILVA**  
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

  
**OSCAR RIBEIRO FERNANDES**  
SECRETÁRIO DA SAÚDE

  
**CARLA DO PRADO BORGES KARLSON**  
SECRETÁRIA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

  
**ARTUR MARIO DA SILVEIRA**  
SECRETÁRIO DE TRANSPORTE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS